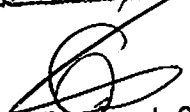


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

04
+

Aprovado por unanimidade

Em 07/12/2015


Israel Francisco de Oliveira
(Toco)
2º Secretário



Leitura em Plenário na
Sessão Ordinária de

19/10/2015

Secretário



PROJETO DE LEI Nº 066/ 2015- L

DATA DE ENTREGA: 23 DE JULHO 2015.

AUTOR: VEREADOR ADENILSON CORREIA (MESTRE KALUNGA).

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE POR ENTIDADES PÚBLICAS MUNICIPAIS, INSTITUIÇÕES QUE RECEBAM SUBVENÇÃO DO PODER EXECUTIVO OU EMPRESAS TERCEIRIZADAS QUE PRESTEM SERVIÇOS À MUNICIPALIDADE.

APROVADO EM: _____

REJEITADO EM: _____

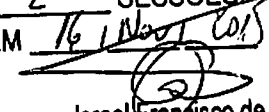
ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

ADIADA A DISCUSSÃO POR

2 SESSÕES

EM 16/11/2015


Israel Francisco de Oliveira
(Toco)
2º Secretário

OBS.: Maioria absoluta

Única discussão e votação

votação nominal

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 066/2015-L, DE 23 DE JULHO DE 2015, DE AUTORIA DO VEREADOR ADENILSON CORREIA.

02
+

O Presente Projeto de Lei pretende estabelecer mecanismos mais rígidos para o controle no que se refere à contratação de profissionais da saúde, que prestem serviço direta ou indiretamente à Administração Municipal.

A propositura também estabelece responsabilidade solidária aos Responsáveis Técnicos, dos Diretores Técnicos e Diretores Clínicos das instituições contratantes e das tomadoras de serviços, a observância rigorosa das disposições apresentadas para o controle na contratação dos profissionais em questão.

O empenho em apresentar o Projeto em questão deriva de todos os transtornos ocorridos em nosso Município em relação aos "falsos médicos" que prestaram serviços à Santa Casa de Misericórdia de São Roque.

Diante do ocorrido ficou constatada enorme fragilidade nos procedimentos para contratação dos profissionais de saúde, uma vez que, como em São Roque e em diversos outros Municípios, muitos médicos sem habilitação se fizeram passar por pessoas habilitadas ao exercício da profissão.

Isso posto, ADENILSON CORREIA, por intermédio do Protocolo nº CETSRS 23/07/2015 - 11:48:03 05213/2015, de 23 de julho de 2015, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

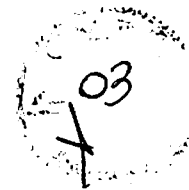
Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 066-L

De 23 de julho de 2015.



Dispõe sobre condições de contratação de profissionais da saúde por entidades públicas municipais, instituições que recebam subvenção do Poder Executivo ou empresas terceirizadas que prestem serviços à Municipalidade.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:


Aderilson Correia
(Mestre Kalunga)
Vereador

Art. 1º A contratação de profissionais da área da saúde pelas entidades públicas municipais, instituições que recebam subvenção do Poder Executivo ou empresas terceirizadas que prestem serviços à Municipalidade deverá ser precedida de cuidadosa verificação da habilitação legal do profissional no Estado, bem como de sua perfeita identificação visual.

Parágrafo único. Entende-se por profissionais da saúde os médicos, biomédicos, farmacêuticos, psicólogos, odontologistas, fisioterapeutas, nutricionistas, enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, técnicos em radiologia, e demais profissionais cuja profissão esteja relacionada à ciência da saúde.

Art. 2º As instituições contratantes e as empresas tomadoras de serviços prestados por profissionais da saúde deverão manter cadastro de todos os profissionais em atividade e somente permitir que pratiquem procedimentos após a confirmação inequívoca da habilitação legal de cada um.

Art. 3º Ocorrendo a suspeita ou a efetiva verificação de exercício ilegal da profissão, compete as instituições contratantes e às empresas tomadoras de serviços médicos, independente de outras medidas pertinen-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

tes, comunicar o fato, imediatamente, ao respectivo Conselho fiscalizador, instruindo a representação com os documentos de prova ou de indícios.

04
4

Art. 4º Além da habilitação legal para o exercício da profissão votada para a área de saúde, todos os profissionais contratados, de forma direta ou através de empresas terceirizadas deverão atender as disposições do disposto no art. 137 da Lei Orgânica do Município, demonstrando, entre outras coisas:

I. Não ter parentesco de até 2º grau com servidores ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança na Administração Pública Municipal;

II. Não se enquadrar nas condições de inelegibilidade nos termos da Legislação Federal; e

III. Não possuir o nome inscrito no rol de inadimplentes de cadastros das agências de proteção ao crédito e afins.

Art. 5º É de responsabilidade solidária dos Responsáveis Técnicos, dos Diretores Técnicos e Diretores Clínicos das instituições contratantes e das tomadoras de serviços, a observância rigorosa das disposições contidas na presente Lei.

Art. 6º Os Responsáveis Técnicos, Diretores Técnicos e Diretores Clínicos deverão promover a completa atualização de seus cadastros médicos no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência da presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 23 de julho de 2015.


ADENILSON CORREIA
(MESTRE KALUNGA)
Vereador



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

05

PORTARIA Nº 83/2012-L
De 30 de agosto de 2012.

Regulamenta o artigo 137 da LOM, para apresentação de documentos visando à comprovação da ficha limpa de servidores.

Considerando que a Lei Complementar Federal nº 64, de 18/05/1990, "Estabelece, de acordo com o artigo 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências";

Considerando que a Lei Complementar Federal nº 135, de 04/06/2010, alterou a Lei Complementar nº 64, de 18/05/1990, e dispõe sobre a Lei da Ficha Limpa para a candidatura de políticos em débito com a Justiça;

Considerando que a Emenda nº 32-L, de 13/06/2011, à Lei Orgânica do Município de São Roque, acrescentou o § 2º ao artigo 137, que dispõe sobre a vedação para nomeação de função de confiança e cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, dos Poderes Executivo e Legislativo, de pessoas inelegíveis nos termos da Lei Ficha Limpa conforme legislação federal;

Considerando que a Câmara Municipal deve determinar quais documentos serão adequados à comprovação da não incidência nas hipóteses de inelegibilidade previstas na legislação federal.

Posto isto, A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, no uso de suas atribuições legais, **EXPEDE** a seguinte Portaria:

Art. 1º Fica proibida a designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão, incluídos os de natureza especial, de pessoa que tenha sido condenada em decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado, nos seguintes casos:

- I – atos de improbidade administrativa;
- II – crimes:
 - a) contra a administração pública;
 - b) contra a incolumidade pública;



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque
Vereador Dr. Júlio de Lucca

06
f
2.

PORTARIA Nº 83/2012-L

c) contra a fé pública;
d) hediondos;
e) praticados por organização criminosa,
quadrilha ou bando;
f) de redução de pessoa à condição análoga à
de escravo;
g) eleitorais, para os quais a lei comine pena
privativa de liberdade;
h) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e
valores.

Art. 2º Na mesma proibição do artigo 1º
incidem aqueles que tenham:

I – praticado atos causadores da perda do
cargo ou emprego público;

II – sido excluídos do exercício da profissão,
por decisão sancionatória judicial ou administrativa do órgão profissional
competente;

III – tido suas contas relativas ao exercício de
cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que
configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do
órgão competente.

Art. 3º Não se aplicam as vedações do
artigo 1º quando o crime tenha sido culposo ou considerado de menor potencial
ofensivo.

Parágrafo único. Deixam de incidir as vedações
dos artigos 1º e 2º depois de decorridos cinco anos da:

I – extinção da punibilidade do crime
respectivo, salvo em caso de absolvição pela instância superior, que retroagirá
para todos os efeitos;

II – decisão que tenha ocasionado a exclusão
do exercício profissional, a perda do cargo ou emprego público;

III – rejeição das contas relativas ao exercício
de cargos ou funções públicas; ou

IV – cessação dos efeitos da suspensão dos
direitos políticos.

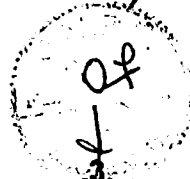
Art. 4º O nomeado ou designado, antes da
posse, declarará por escrito, sob as penas da lei, não incidir em qualquer das
hipóteses de vedação previstas em lei ou nesta Portaria.

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]
R E



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca



PORTARIA Nº 83/2012-L

§ 1º O Setor de Recursos Humanos verificará a veracidade da declaração, mediante a exigência e análise, no mínimo, das seguintes certidões ou declarações negativas:

I - das Justiças:

- a) Federal;
- b) Eleitoral;
- c) Estadual ou Distrital;
- d) do Trabalho; e
- e) Militar.

II - dos Tribunais de Contas da União, do Estado e, quando for o caso, do Município;

III - do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça;

IV - do conselho ou órgão profissional competente, constando a informação de que não foi excluído do exercício da profissão;

V - dos entes públicos em que tenha trabalhado nos últimos dez anos, constando a informação de que não foi demitido ou exonerado a bem do serviço público.

§ 2º As certidões ou declarações negativas de que tratam os incisos I e II do § 1º deste artigo devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição sobre o domicílio do nomeado ou designado.

§ 3º Caso qualquer das certidões acima referidas seja positiva será necessária a apresentação da respectiva certidão de objeto e pé.

Art. 5º O Setor de Recursos Humanos realizará o cadastramento, exigindo dos atuais ocupantes dos cargos em comissão ou função de confiança os documentos indicados no artigo 4º, anualmente, até 31 de janeiro.

Parágrafo Único. Será promovida a exoneração dos atuais ocupantes de cargos em comissão e a dispensa dos ocupantes de funções de confiança que se encontrem nas situações previstas nos artigos 1º e 2º ou que deixem de cumprir com as disposições previstas nos artigos 4º e 5º desta Portaria.

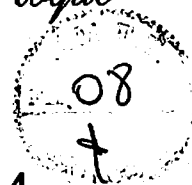
Art. 6º No ato da posse a pessoa nomeada para exercer função de confiança ou cargo em comissão deverá declarar o seguinte:

R C



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca



PORTARIA Nº 83/2012-L

.4.

a) que não é cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Vereador ou de servidor da Prefeitura ou Câmara investido em cargo de provimento em comissão ou de confiança de direção, chefia ou assessoramento, no Município de São Roque - Anexo I;

b) que não ocupa e nem exerce nenhum outro cargo, emprego ou função em outro entre federativo (Municipal, Estadual ou União), ou em autarquia, fundação, empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público (Anexo II).

§ 1º Na hipótese positiva das alíneas "a" e/ou "b" o Setor de Recursos Humanos deverá suspender a posse e comunicar a presidência da Mesa Diretora da Câmara.

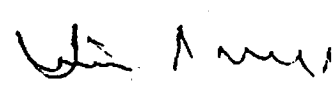
§ 2º As declarações previstas no caput deverão ser ratificadas até o dia 31 de janeiro de cada legislatura.

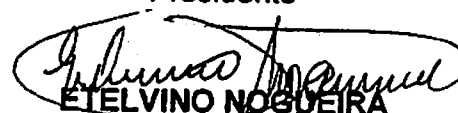
Art. 7º A aplicação das disposições desta Portaria far-se-á por decisão motivada, assegurada a ampla defesa.

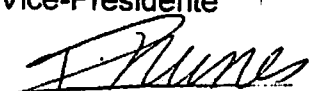
Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 30 de agosto de 2012.

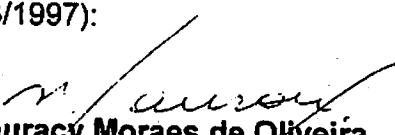

ALFREDO FERNANDES ESTRADA
Presidente


JÚLIO ANTONIO MARIANO
Vice-Presidente


ETELVINO NOGUEIRA
1º Secretário


RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
2º Secretário

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara na data supracitada (Processo nº 11-L, de 11/03/1997):


Mauracy Moraes de Oliveira
Diretor Administrativo

PROTOCOLO Nº CETSUR 30/08/2012 - 14:40:24 05190/2012

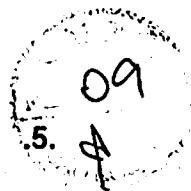
Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoaque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoaque@camarasaoaque.sp.gov.br



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque
Vereador Dr. Júlio de Lucca



PORTARIA Nº 83/2012-L

Anexo I

DECLARAÇÃO

DECLARO para os devidos fins e efeitos de direito, sob pena de responsabilidade civil e criminal, que não sou cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador, servidor da Prefeitura ou da Câmara Municipal, investido em cargo de provimento em comissão, de confiança de direção, chefia ou assessoramento, no Município de São Roque.

São Roque _____ de _____ de _____

Nome:

RG:

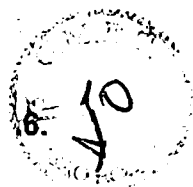
CPF:

Cargo:



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque
Vereador Dr. Júlio de Lucca

PORTARIA Nº 83/2012-L



Anexo II

DECLARAÇÃO

DECLARO para os devidos fins e efeitos de direito, sob pena de responsabilidade civil e criminal, que não ocupo e nem exerço nenhum cargo, emprego ou função em outro ente federativo (Município, Estados e União), ou em autarquia, fundação, empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

São Roque _____ de _____ de _____

Nome:

RG:

CPF:

Cargo:

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Art. 135. Os servidores da Administração Pública Direta, das Autarquias e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, terão regime jurídico e plano de carreira.

§ 1º A Lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do Poder Executivo, da Câmara Municipal, ou entre seus servidores, ressalvadas as vantagens de caráter individual, e às relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, não haverá alteração nos vencimentos dos demais cargos da carreira a que pertence aqueles, cujos vencimentos forem alterados por força da isonomia.

§ 3º Aplica-se aos servidores a que se refere o "caput" deste artigo o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 136. São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 137. Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública, serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei.

§ 1º É vedado à administração pública, a nomeação de parentes até o 2º grau nos cargos em comissão e funções de confiança.

§ 2º É vedada a nomeação de pessoas que se enquadram nas condições de inelegibilidade nos termos da legislação federal para os cargos de livre provimento dos poderes Executivo, Legislativo da Estância Turística de São Roque.⁽³²⁾

§ 3º É vedada a nomeação de pessoas cujos nomes estejam inscritos no rol de inadimplentes de cadastros das agências de proteção ao crédito e afins para os cargos de provimento em comissão de chefia, direção e assessoramento dos Poderes Executivo e Legislativo da Estância Turística de São Roque.^{(36) (37)}

Art. 138. A Administração Municipal reservará 5% de seus cargos, funções e empregos para pessoas portadoras de deficiências, em cada órgão ou entidade, inclusive autarquias, sociedades de economia mista e fundações criadas e mantidas pelo poder público.

Parágrafo único. A seleção será feita por comissão da comunidade, indicada pelo Executivo e pelo Legislativo, e a admissão será procedida após exame médico em que se comprove clinicamente a deficiência.

Art. 139. Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 140. Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. O servidor municipal aposentado sem perceber a sexta-parte, e que tenha completado 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público Municipal, até a data de sua aposentadoria, poderá requerer a sexta-parte a que terá direito a partir da data do requerimento.

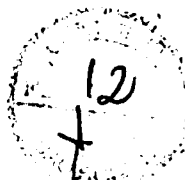
⁽³²⁾ Redação do § 2º do artigo 137 acrescentada pela Emenda nº 32-L de 13/06/2011.

⁽³⁶⁾ Redação do § 3º do artigo 137 acrescentada pela Emenda nº 36-L de 10/12/2012.

⁽³⁷⁾ Redação do § 3º do artigo 137 suspensa a vigência e eficácia do texto por força da medida Liminar concedida na ADIN nº 0047829-26.2013.8.26.0000.



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



sv. Ofício nº 3936/2015-SRP

13 de agosto de 2015.

Prezado Vereador,

Em atenção seu Ofício Vereador nº 1610/2015, onde nos solicita orientações quanto aos cuidados para contratação de médicos, temos a informar o que segue:

O CREMESP editou uma norma sobre o assunto, Resolução nº 139/2006 que ora anexamos para conhecimento, mas além das recomendações ali citadas, gostaríamos de acrescentar que a apresentação dos documentos originais do médico, tais como, Carteira Profissional Médica, Cédula de Identidade Médica, emitidas pelo CRM/SP e o Diploma são documentos fundamentais.

Que em confronto com as informações e foto de nosso site, dificultam as possibilidades de falsificação, e caso ainda reste alguma dúvida estaremos a disposição para verificações mais detalhadas se for o caso.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente.


Dr. Renato Azevedo Junior
Dra. Silvia Helena Rondina Mateus
Conselheiros Diretores Secretários

Ilmo Sr
ADENILSON CORREIA – MESTRE KALUNGA
Presidente da Comissão Permanente de Saúde
Rua São Paulo, 355 – Caixa Postal 80
São Roque - SP
CEP 18130-970

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO CREMESP Nº 139, DE 18 DE ABRIL DE 2006
Diário Oficial do Estado; Poder Executivo, São Paulo, SP, 21 abr. 2006. Seção 1, p. 148

13
A

versa sobre a contratação de médicos pelas instituições públicas e privadas de atenção à saúde, e dá outras providências.

O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei Federal nº 3.268/57, principalmente em seus artigos, 2º, 15, 17 e 20;

CONSIDERANDO as disposições contidas no Artigo 1º do Decreto Federal nº 44.045/58;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Resolução CFM nº 1.246/88, principalmente nos artigos II, III, IV, V e VI do preâmbulo e Artigos 4º, 17, 19, 30, 38 e 142 do Código de Ética Médica;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Resolução CFM nº 1.342/91, que dispõe sobre as atribuições e responsabilidades do Diretor Técnico e do Diretor Clínico;

CONSIDERANDO a necessidade de prevenir a prática de exercício ilegal da profissão médica no Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a prática de crimes de estelionato, de falsidade ideológica e de periclitação de vida por parte de pessoas que se intituam médicos, usando o número de inscrição e o nome dos médicos habilitados neste Regional e, finalmente,

CONSIDERANDO o decidido na Sessão Plenária de 18 de abril de 2006;

RESOLVE:

Artigo 1º A contratação de médicos pelas instituições públicas ou privadas de atenção à saúde deverá ser precedida de cuidadosa verificação da habilitação legal do profissional no Estado, bem como de sua perfeita identificação pessoal;

Artigo 2º As instituições contratantes e as empresas tomadoras de serviços médicos deverão manter o cadastro de todos os profissionais em atividade e somente permitir que pratiquem procedimentos após a confirmação inequívoca da habilitação legal de cada um.

Artigo 3º Ocorrendo a suspeita ou a efetiva verificação de exercício ilegal da Medicina, compete às instituições contratantes e às empresas tomadoras de serviços médicos, independente de outras medidas pertinentes, comunicar o fato, imediatamente, ao CREMESP, instruindo a representação com os documentos de prova ou de indícios;

Artigo 4º É de responsabilidade solidária dos Responsáveis Técnicos, dos Diretores Técnicos e Diretores Clínicos das instituições contratantes e das tomadoras de serviços, a observância rigorosa das disposições contidas na presente Resolução;

Artigo 5º Às Comissões de Ética Médica das instituições de saúde compete fiscalizar o

cumprimento das disposições desta Resolução, e representar perante o CREMESP quando necessário;

Artigo 6º Os Responsáveis Técnicos, os Diretores Técnicos e os Diretores Clínicos deverão promover a completa atualização de seus cadastros de médicos no prazo de 90(noventa) dias, a contar da vigência da presente Resolução.

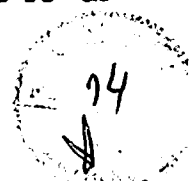
Artigo 7º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Paulo, 18 de abril de 2.006.

Dr. DESIRÉ CARLOS CALLEGARI
Presidente

APROVADA NA 3468ª SESSÃO PLENÁRIA, REALIZADA EM 18/04/2006

imprimir



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

415

PARECER 237/2015

Parecer sobre o Projeto de Lei 066/2015, de 23 de julho de 2015, de autoria do N. Vereador Adenilson Correia, que dispõe sobre a condição de contratação de profissionais da saúde por entidades públicas municipais, instituições que recebam subvenção do Poder Executivo ou empresas terceirizadas que prestem serviços à Municipalidade.

Apresenta o N. Vereador Adenilson Correia, o Projeto de Lei de nº 066/2015, datado de 23 de julho de 2015, o qual dispõe sobre a condição de contratação de profissionais da saúde por entidades públicas municipais, instituições que recebam subvenção do Poder Executivo ou empresas terceirizadas que prestem serviços à Municipalidade.

É o relatório.

Não obstante a meritória iniciativa no N. Vereador, essa Assessoria Jurídica entende que o projeto de lei em estudo não merece prosperar, pois eivado, s.m.j., de vício insanável.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

416

O posicionamento adotado nesse parecer funda-se no fato de que essa propositura impõe interferência do Poder Legislativo sobre o Executivo, uma vez que com o mesmo pretende o N. Vereador cuidar de ato de administração, cuja responsabilidade é exclusiva do Poder Executivo.

No caso, vige no nosso estado democrático de direito o princípio da independência dos poderes, estatuído no artigo 2º da Carta Magna, segundo o qual cada um dos poderes atua dentro de sua esfera de competência. Nesse sentido, as atribuições asseguradas a um poder não poderão ser usurpadas por outro poder.

Assim, apesar de reconhecermos que o projeto de lei cuida de matéria de competência do Município, pois envolve questão de interesse local, nos termos do art. 30, inc. I, da Constituição Federal, temos também que, se aprovado, deverá ser tido por inconstitucional, uma vez que viola a norma contida no art. 2º da Constituição Federal de 1988, rompendo com os princípios de independência e harmonia entre os poderes, pois o legislativo estará disciplinando sobre questão de ato de administração, cujo tema é de exclusividade do poder executivo.

Sobre o assunto, importante a lição de Hely Lopes Meirelles:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe,

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

14
J

unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração" (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., Malheiros, São Paulo, 2014, p. 631).

O entendimento dessa Assessoria Jurídica também é advogado por importante entidade de consulta chamada NDJ, conforme extrai-se do parecer CONSULTA/4562/2015/AG, da lavra da Dra. Adriane Maria Gonçalves, que assim se posiciona acerca da iniciativa parlamentar em apreço:

Verifica-se, portanto, que, em que pese o projeto de lei sob análise dispor sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, nos termos do art. 30, inc. I, da Constituição Federal, se aprovado, será tido por Inconstitucional, por violar o art. 2º da Constituição Federal de 1988, uma vez que rompe com a independência e harmonia entre os poderes.

Observa-se, ainda, que a propositura em análise impõe novas atribuições/obrigações ao Poder Executivo, em afronta ao disposto

1

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

18
A

no art. 2º da Carta Magna, que consagra o princípio da separação dos poderes, bem como poderá gerar aumento de despesas para o Município.

Além disso, verifica-se que, quando o Poder Legislativo legisla sobre a matéria colacionada, acaba por invadir a esfera de gestão administrativa, cuja incumbência cabe ao Chefe do Poder Executivo, circunstância que acaba também por violar o art. 61, § 1º, inc. II, al. e, c/c o art. 84, inc. VI, ambos da CF/88. (Grifos Nossos).

A tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades e os atos de administração, logo a proposta parlamentar não se adequa ao sistema normativo pátrio.

Ainda sobre o tema, Hely Lopes Meirelles leciona que:

...se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª ed., pp. 544-545).

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

19
A

Destarte, temos que o presente Projeto de Lei apresenta vício de iniciativa (vício formal subjetivo), o qual prejudica seu regular prosseguimento, sob pena de inconstitucionalidade, que mesmo sancionado, promulgado e publicado pelo Chefe do Executivo, continua carregando este vício.

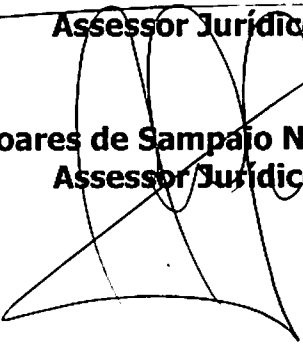
Independentemente do parecer em questão, entendemos que tal Projeto de Lei deverá passar pelas comissões de Constituição, Justiça e Redação, Orçamento, Finanças e Contabilidade, Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo e Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Maioria absoluta, única discussão e votação nominal.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 05 de novembro de 2015.


Guilherme Luiz Medeiros Rodrigues Gonçalves
Assessor Jurídico


Yan Soares de Sampaio Nascimento
Assessor Jurídico

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 241 – 05/11/2015

Projeto de Lei nº 066-L, de 23/07/2015, de autoria do Vereador Adenilson Correia.

Relator: Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo.

O presente Projeto de Lei "Dispõe sobre condições de contratação de profissionais da saúde por entidades públicas municipais, instituições que recebam subvenção do Poder Executivo ou empresas terceirizadas que prestem serviços à Municipalidade".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhada a esta Comissão para ser analisada consoante as regras previstas no inciso I do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto contraria as disposições legais vigentes, o que prejudica seu regular prosseguimento, sob pena de inconstitucionalidade, que mesmo sancionado, promulgado e publicado pelo Chefe do Executivo, continua carregando este vício.

Desta forma, o Projeto de Lei nº 066-L, de 23/07/2015, de autoria do Vereador Adenilson Correia, **NÃO** está em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

REJEITADO EM 05/11/2015

Votos Contrários 14

Votos Favoráveis 0

Sala das Comissões, 05 de novembro de 2015.

MARCOS A. ISSA H. DE ARAÚJO
RELATOR CPCJR

Israel Francisco de Oliveira
(Toco)
2º Secretário

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

MAURO S. SGUEGLIA DE GÓES
VICE-PRESIDENTE CPCJR

RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PARECER CONTRÁRIO Nº 074 – 12/11/2015

Projeto de Lei nº 066-L, de 23/07/2015, de autoria do Vereador Adenilson Correia.

RELATOR: Alacir Raysel.

O presente Projeto de Lei "Dispõe sobre condições de contratação de profissionais da saúde por entidades públicas municipais, instituições que recebam subvenção do Poder Executivo ou empresas terceirizadas que prestem serviços à Municipalidade".

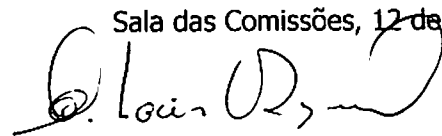
O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição Justa e Redação, onde recebeu pareceres CONTRÁRIOS, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Na análise do projeto em questão, verificamos que o mesmo CONTRARIA as disposições legais vigentes, bem como aos princípios gerais de direito e aos aspectos orçamentários e financeiros.

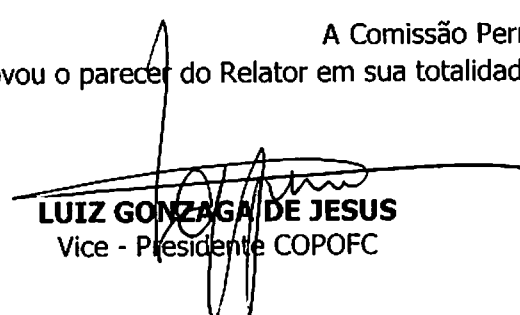
Portanto, somos CONTRÁRIOS à aprovação do Projeto, no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, sob os aspectos que compete a esta comissão analisar.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2015.


ALACIR RAYSEL
Relator COPOFC

A Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


LUIZ GONZAGA DE JESUS
Vice - Presidente COPOFC


RAFAEL MARREIRO DE GODOY
Secretário COPOFC

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

22
4

PARECER Nº 104 – 12/11/2015

Projeto de Lei nº 066-L, de 23/07/2015, de autoria do Vereador Adenilson Correia.

RELATOR: Vereador Alexandre Rodrigo Soares.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre condições de contratação de profissionais da saúde por entidades públicas municipais, instituições que recebam subvenção do Poder Executivo ou empresas terceirizadas que prestem serviços à Municipalidade**".

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu pareceres CONTRÁRIOS.

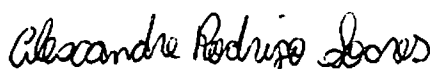
Posteriormente foi encaminhada a esta Comissão para análise e, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, verificamos que inexistem óbices quanto à natureza e iniciativa da propositura em pauta.

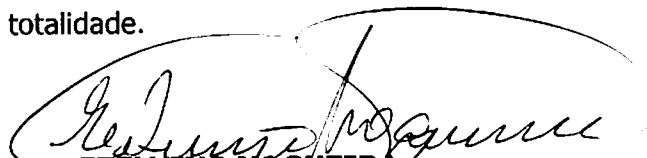
Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do **Projeto de Lei nº 066-L**, de 23/07/2015, de autoria do Vereador Adenilson Correia, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2015.


ADENILSON CORREIA
RELATOR CPSECLT

A Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


ALEXANDRE RODRIGO SOARES
VICE-PRESIDENTE CPSECLT


ETELVINO NOGUEIRA
SECRETÁRIO CPSECLT

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL (Maioria Simples – Presidente não vota)

23
4

Parecer Contrário nº 241/2015 da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 066/2015-L, de 23/07/2015, de autoria do Vereador Adenilson Correia, que "Dispõe sobre condições de contratação de profissionais da saúde por entidades públicas municipais, instituições que recebam subvenção do Poder Executivo ou empresas terceirizadas que prestem serviços à Municipalidade".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Parecer</u>
01	Adenilson Correia	N
02	Alacir Raysel	N
03	Alexandre Rodrigo Soares	N
04	Alfredo Fernandes Estrada	N
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	N
06	Etelvino Nogueira	N
07	Flávio Andrade de Brito	-X-
08	Israel Francisco de Oliveira	N
09	José Antonio de Barros	N
10	José Carlos de Camargo	N
11	Luiz Gonzaga de Jesus	N
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	N
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	N
14	Rafael Marreiro de Godoy	N
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	N
<u>Favoráveis</u>		00
<u>Contrários</u>		14

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Absoluta = 8 votos - Presidente não vota)

24

4

Projeto de Lei nº 066/2015-L, de 23/07/2015, de autoria do Vereador Adenilson Correia, que "Dispõe sobre condições de contratação de profissionais da saúde por entidades públicas municipais, instituições que recebam subvenção do Poder Executivo ou empresas terceirizadas que prestem serviços à Municipalidade" e **EMENDAS**.

<u>Vereadores</u>		<u>Votação das emendas</u>		<u>Votação do Projeto</u>
		<u>Nº 001</u>	<u>Nº 002</u>	
01	Adenilson Correia	✓	✓	✓
02	Alacir Raysel	✓	✓	✓
03	Alexandre Rodrigo Soares	✓	✓	✓
04	Alfredo Fernandes Estrada	✓	✓	✓
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	✓	✓	✓
06	Etelvino Nogueira	✓	✓	✓
07	Flávio Andrade de Brito	X	X	-X-
08	Israel Francisco de Oliveira	✓	✓	✓
09	José Antonio de Barros	✓	✓	✓
10	José Carlos de Camargo	✓	✓	✓
11	Luiz Gonzaga de Jesus	✓	✓	✓
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	✓	✓	✓
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	✓	✓	✓
14	Rafael Marreiro de Godoy	✓	✓	✓
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	✓	✓	✓
<u>Favoráveis</u>		14	14	14
<u>Contrários</u>		00	00	00

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

25

EMENDA Nº 001/2015

Modificativa ao Projeto de Lei nº 066/2015-L, de 23/07/2015, de autoria do Vereador Adenilson Correia, que "Dispõe sobre condições de contratação de profissionais da saúde por entidades públicas municipais, instituições que recebam subvenção do Poder Executivo ou empresas terceirizadas que prestem serviços à Municipalidade"

O inciso I, do artigo 4º, do Projeto de Lei nº 066-L, de 23/07/2015, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º [...]

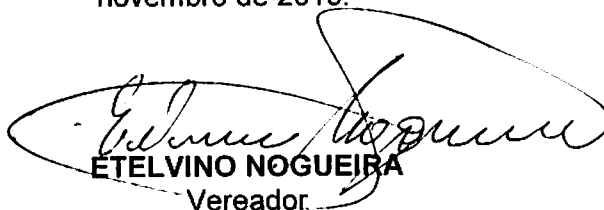
I – Não ter parentesco de até 2º grau com servidores ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança nos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

II ..."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda altera a redação do inciso I do artigo 4º do Projeto de Lei nº 066-L, de modo que os profissionais contratados de forma direta ou indireta não possuam parentesco com servidores dos Poderes Executivo e Legislativo.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 16 de novembro de 2015.


ETELVINO NOGUEIRA
Vereador.

PROTOCOLO Nº CETSRS 16/11/2015 - 20:13:18 08030/2015
/cmj-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

EMENDA Nº 002/2015

*Supressiva ao **Projeto de Lei nº 066/2015-L**, de 23/07/2015, de autoria do Vereador Adenilson Correia, que "Dispõe sobre condições de contratação de profissionais da saúde por entidades públicas municipais, instituições que recebam subvenção do Poder Executivo ou empresas terceirizadas que prestem serviços à Municipalidade".*

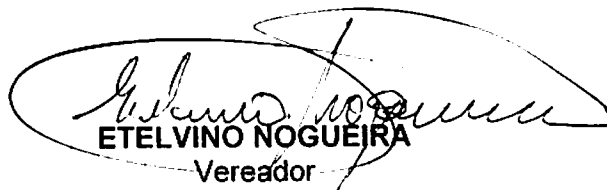
Fica suprimido o inciso III, do artigo 4º, do Projeto de Lei nº 066-L.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda suprimi inciso constante do Projeto de Lei 066-L, relativo à impossibilidade de contratação de pessoas inscritas no rol de inadimplentes nos cadastros das agências de proteção ao crédito.

O objetivo da supressão é evitar que as pessoas que mais precisam trabalhar para regularizar suas situações financeiras sejam prejudicadas.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 16 de novembro de 2015.


ETELVINO NOGUEIRA
Vereador

PROTOCOLO Nº CETS 16/11/2015 - 20:20:43 08031/2015
/cmj-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 066-L, DE 23/07/2015 (De autoria do Vereador Adenilson Correia)

Aprovado por unanimidade
Em 27/12/2015


Israel Francisco de Oliveira
(Toco)
2º Secretário

Dispõe sobre condições de contratação de profissionais da saúde por entidades públicas municipais, instituições que recebam subvenção do Poder Executivo ou empresas terceirizadas que prestem serviços à Municipalidade.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A contratação de profissionais da área da saúde pelas entidades públicas municipais, instituições que recebam subvenção do Poder Executivo ou empresas terceirizadas que prestem serviços à Municipalidade deverá ser precedida de cuidadosa verificação da habilitação legal do profissional no Estado, bem como de sua perfeita identificação visual.

Parágrafo único. Entende-se por profissionais da saúde os médicos, biomédicos, farmacêuticos, psicólogos, odontologistas, fisioterapeutas, nutricionistas, enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, técnicos em radiologia, e demais profissionais cuja profissão esteja relacionada à ciência da saúde.

Art. 2º As instituições contratantes e as empresas tomadoras de serviços prestados por profissionais da saúde deverão manter cadastro de todos os profissionais em atividade e somente permitir que pratiquem procedimentos após a confirmação inequívoca da habilitação legal de cada um.

Art. 3º Ocorrendo a suspeita ou a efetiva verificação de exercício ilegal da profissão, compete as instituições contratantes e às empresas tomadoras de serviços médicos, independente de outras medidas pertinentes, comunicar o fato, imediatamente, ao respectivo Conselho fiscalizador, instruindo a representação com os documentos de prova ou de indícios.

Art. 4º Além da habilitação legal para o exercício da profissão votada para a área de saúde, todos os profissionais contratados, de forma

C

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

direta ou através de empresas terceirizadas deverão atender as disposições do disposto no art. 137 da Lei Orgânica do Município, demonstrando, entre outras coisas:

I. Não ter parentesco de até 2º grau com servidores ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança nos Poderes Executivo e Legislativo Municipal I;

II. Não se enquadrar nas condições de inelegibilidade nos termos da Legislação Federal; e

III. SUPRIMIDO.

Art. 5º É de responsabilidade solidária dos Responsáveis Técnicos, dos Diretores Técnicos e Diretores Clínicos das instituições contratantes e das tomadoras de serviços, a observância rigorosa das disposições contidas na presente Lei.

Art. 6º Os Responsáveis Técnicos, Diretores Técnicos e Diretores Clínicos deverão promover a completa atualização de seus cadastros médicos no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência da presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 07 de dezembro de 2015.


MARCOS AUGUSTO H. ISSA DE ARAÚJO
Presidente


MAURO SALVADOR SGUEGLIA DE GÓES
Vice-Presidente


RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
Secretário

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 066-L, DE 23/07/2015

AUTÓGRAFO Nº 4.477, de 07/12/2015

LEI nº

(De autoria do Vereador Adenilson Correia - PSL)

29

Gabinete do Prefeito

Recebido em: 08/12/15

Assinatura: [assinatura]

Dispõe sobre condições de contratação de profissionais da saúde por entidades públicas municipais, instituições que recebam subvenção do Poder Executivo ou empresas terceirizadas que prestem serviços à Municipalidade.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A contratação de profissionais da área da saúde pelas entidades públicas municipais, instituições que recebam subvenção do Poder Executivo ou empresas terceirizadas que prestem serviços à Municipalidade deverá ser precedida de cuidadosa verificação da habilitação legal do profissional no Estado, bem como de sua perfeita identificação visual.

Parágrafo único. Entende-se por profissionais da saúde os médicos, biomédicos, farmacêuticos, psicólogos, odontologistas, fisioterapeutas, nutricionistas, enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, técnicos em radiologia, e demais profissionais cuja profissão esteja relacionada à ciência da saúde.

Art. 2º As instituições contratantes e as empresas tomadoras de serviços prestados por profissionais da saúde deverão manter cadastro de todos os profissionais em atividade e somente permitir que pratiquem procedimentos após a confirmação inequívoca da habilitação legal de cada um.

Art. 3º Ocorrendo a suspeita ou a efetiva verificação de exercício ilegal da profissão, compete as instituições contratantes e às empresas tomadoras de serviços médicos, independente de outras medidas pertinentes, comunicar o fato, imediatamente, ao respectivo Conselho fiscalizador, instruindo a representação com os documentos de prova ou de indícios.

Art. 4º Além da habilitação legal para o exercício da profissão votada para a área de saúde, todos os profissionais contratados, de forma

Carb

[assinatura]

V. G.

[assinatura]

[assinatura]

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoaque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoaque@camarasaoaque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

direta ou através de empresas terceirizadas deverão atender as disposições do disposto no art. 137 da Lei Orgânica do Município, demonstrando, entre outras coisas:

I. Não ter parentesco de até 2º grau com servidores ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança nos Poderes Executivo e Legislativo Municipal I;

II. Não se enquadrar nas condições de inelegibilidade nos termos da Legislação Federal; e

III. SUPRIMIDO.

Art. 5º É de responsabilidade solidária dos Responsáveis Técnicos, dos Diretores Técnicos e Diretores Clínicos das instituições contratantes e das tomadoras de serviços, a observância rigorosa das disposições contidas na presente Lei.

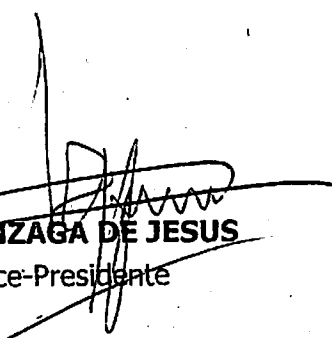
Art. 6º Os Responsáveis Técnicos, Diretores Técnicos e Diretores Clínicos deverão promover a completa atualização de seus cadastros médicos no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência da presente Lei.

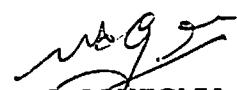
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 42ª Sessão Ordinária, de 07/12/2015.


FLAVIO ANDRADE DE BRITO
Presidente


MARCOS AUGUSTO ISSA H. DE ARAÚJO
1º Vice-Presidente


LUÍZ GONZAGA DE JESUS
2º Vice-Presidente


MAURO SALVADOR SGUEGLIA DE GÓES
1º Secretário


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
2º Secretário

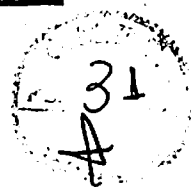


**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI 4.497

De 15 de dezembro de 2015



PROJETO DE LEI N.º 066/15-L,

De 23 de julho de 2015.

AUTÓGRAFO N.º 4.477 de 07/12/2015.

(De autoria do Vereador Adenilson Correia- PSL).

Dispõe sobre condições de contratação de profissionais da saúde por entidades públicas municipais, instituições que recebam subvenção do Poder Executivo ou empresas terceirizadas que prestem serviços à Municipalidade.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A contratação de profissionais da área da saúde pelas entidades públicas municipais, instituições que recebam subvenção do Poder Executivo ou empresas terceirizadas que prestem serviços à Municipalidade deverá ser precedida de cuidadosa verificação da habilitação legal do profissional no Estado, bem como de sua perfeita identificação visual.

Parágrafo único. Entende-se por profissionais da saúde os médicos, biomédicos, farmacêuticos, psicólogos, odontologistas, fisioterapeutas, nutricionistas, enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, técnicos em radiologia, e demais profissionais cuja profissão esteja relacionada à ciência da saúde.

Art. 2º As instituições contratantes e as empresas tomadoras de serviços prestados por profissionais da saúde deverão manter cadastro de todos os profissionais em atividade e somente permitir que pratiquem procedimentos após a confirmação inequívoca da habilitação legal de cada um.

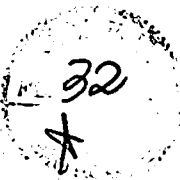
Art. 3º Ocorrendo a suspeita ou a efetiva verificação de exercício ilegal da profissão, compete as instituições contratantes e às empresas tomadoras de serviços médicos, independente de outras medidas pertinentes, comunicar o fato, imediatamente, ao respectivo Conselho fiscalizador, instruindo a representação com os documentos de prova ou de indícios.

Art. 4º Além da habilitação legal para o exercício da profissão votada para a área de saúde, todos os profissionais contratados, de forma



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO



direta ou através de empresas terceirizadas deverão atender as disposições do disposto no art. 137 da Lei Orgânica do Município, demonstrando, entre outras coisas:

I. Não ter parentesco de até 2º grau com servidores ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança nos Poderes Executivo e Legislativo Municipal I;

II. Não se enquadrar nas condições de inelegibilidade nos termos da Legislação Federal; e

III. SUPRIMIDO.

Art. 5º É de responsabilidade solidária dos Responsáveis Técnicos, dos Diretores Técnicos e Diretores Clínicos das instituições contratantes e das tomadoras de serviços, a observância rigorosa das disposições contidas na presente Lei.

Art. 6º Os Responsáveis Técnicos, Diretores Técnicos e Diretores Clínicos deverão promover a completa atualização de seus cadastros médicos no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência da presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 15/12/15


DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO

Publicada em 15 de dezembro de 2015, no Gabinete do Prefeito
Aprovado na 42ª Sessão Ordinária de 07/12/2015.

/ap.-

Publicado no Jornal Gazeta de J. Paulo

n.º 4356 fls. 2 dia 19 / 12 / 2015

Ato Normativo Lei N.º 4497/2015 - L

Publicado no Jornal Gazeta de S. Paulo

n.º 4356 fls. 2 dia 19/12/2015

Ato Normativo Lei N: 4497/2015 - L